



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902719/2011-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$ 1.559.304,09.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$ 9.251.296,00 e estimativas compensadas no valor de R\$ 99.381,23, no total de R\$9.350.677,23.

Ainda que foi apurado um tributo a pagar no período de R\$7.791.555,68. Assim, o saldo negativo seria a diferença destes valores: R\$9.350.677,23 - R\$7.791.555,68 = R\$1.559.304,09¹.

Ocorre que, na análise do direito creditório, além da integralidade das estimativas compensada, somente foi confirmado o valor de R\$2.534.047,79 no que tange às retenções na fonte informadas pelo contribuinte, ante o valor de R\$9.251.296,00 informado no PerDcomp.

¹ Existe uma diferença de R\$182,54. Nos termos do despacho decisório, enquanto no PerDecomp a soma das parcelas que compunham o saldo negativo é de 9.350.677,23, na DIPJ o valor informado foi de R\$9.350.859,77.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

Assim, entendeu-se que não haveria saldo negativo disponível, tendo em vista que houve a apuração de tributo a pagar no período.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ em Salvador (BA), o seguinte:

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02-11) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

- em relação às fontes pagadoras de CNPJ nº 02.386.450/0001-90, 02.905.110/0001-28, 05.461.489/0001-12 e 29.959.400/0001-00 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos que anexa (fls. 12, 13, 23 e 37, respectivamente);

- em relação às fontes pagadoras de CNPJ nº 03.951.812/0001-00, 09.967.852/0001-27, 45.347.853/0001-32, 59.158.642/0001-66 e 59.158.691/0001-07 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos, podendo-se também comprovar tais valores por meio dos Darf que apresenta, extraídos do site da RFB (fls. 14-22, 24-36, 38-50, 315-327 e 328-340, respectivamente);

- em relação à fonte pagadora de CNPJ nº 47.866.934/0001-74 (código 8045), trata-se de valores referentes à auto-retenção, conforme IN SRF 177/87 e IN/SRF 107/91, em que tais retenções são promovidas sobre o faturamento do período, recolhidas pela manifestante e informadas em DCTF (fls. 51-314);

- recebeu um informe de rendimentos do CNPJ nº 00.394.494/0104-41, com retenção no código 6190, com valor de IRRF de R\$ 54.685,63 (fl. 341), o qual não foi informado na DIPJ nem no Per/Dcomp.

Requer que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, de modo que sejam devidamente homologadas as compensações transmitidas pelos Per/Dcomp que refere.

Todavia, aquela DRJ, partindo da premissa de que “o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora”, entendeu por bem julgar como procedente em parte o apelo do contribuinte, para reconhecer o valor adicional das retenções na fonte de R\$1.853.212,85.

Entretanto, como a soma do valor reconhecido pela DRJ (R\$1.853.212,85), mais o valor que já havia sido reconhecido no despacho decisório (R\$2.633.429,02), ou seja, o total de R\$ 4.486.641,87, não superou o valor do IRPJ devido no período, não foi reconhecido qualquer saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário, através do qual repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial, rebatendo as conclusões do acórdão da DRJ e pugnando pelo reconhecimento, na composição do saldo negativo de 2004, da totalidade das retenções na fonte declaradas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 17/04/2019 (comprovante de fls. 476), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 16/05/2019

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

(fls. 478), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ERRO DE PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado no acórdão recorrido, “*No Per/Dcomp, a contribuinte informou o valor de R\$ 9.251.296,00 a título de IRRF, discriminando 21 fontes pagadoras (fls. 348-350). No despacho decisório, foram confirmadas integralmente as retenções de 11 dessas fontes indicadas no Per/Dcomp (fls. 343-344). As outras 10 tiveram seus valores de retenção confirmados parcialmente ou não confirmados, conforme quadro abaixo. Portanto, a presente análise se deterá na retenção referente a essas 10 fontes pagadoras: (...)*”

Neste sentido, com base no entendimento de que a comprovação do IRRF só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos e em análises pontuais que realizou, a Turma de Julgamento *a quo* reconheceu, como apontado no relatório alhures, somente parte dos valores pleiteados pelo Recorrente.

Contudo, como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em privilégio ao princípio da Verdade Material, convergiram no sentido de que o contribuinte pode comprovar seu direito creditório com outros meios de prova, não sendo imprescindível a apresentação do informe de rendimentos para comprovar o IRRF. Este entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 143, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inclusive, nos termos da Portaria ME nº 410/2020, o texto da referida súmula tem “*efeito vinculante em relação à administração tributária federal*”.

Assim, fica patente o erro de premissa incorrido pelo acórdão recorrido, quando atesta que, *in casu*, a comprovação do direito creditório só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos, devendo ser afastada, de pronto, essa “exigência” na análise do presente processo.

De toda sorte, no que tange aos recolhimentos de IRRF sob código 3426, como o próprio Recorrente alega em seu apelo, “*o r. despacho decisório fundou-se na suposta não comprovação das retenções realizadas sob o cód. 3426, no valor de R\$1.871.419,31, tendo sido confirmada pela r. decisão retenções no total de R\$1.853.212,85, restando, portanto, uma parcela não confirmada de R\$ 18.206,46*”.

Para comprovar parte do direito creditório não reconhecido (código 3426), o Recorrente apresentou nos autos (fls. 491) Informe de Rendimentos no valor de R\$ 18.071,73, que teria sido emitido pela empresa Ticketseg (CNPJ nº 03.063.174/0001-91).

Entretanto, da análise do PerDcomp e também da DIPJ do período, não se verifica, na composição do saldo negativo declarado pelo próprio contribuinte, a indicação desta

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

fonte pagadora e dos valores representados no Informe de Rendimentos apresentado em sede de Recurso Voluntário.

Neste sentido, não há o que se investigar com relação ao IRRF recolhido sob o código 3426, principalmente porque não se pode admitir a inclusão de valores que sequer foram considerados pelo contribuinte quando da composição e cálculo do saldo negativo invocado como pedido creditório.

Ademais, nos recolhimentos realizados pela própria Recorrente (CNPJ nº 47.866.934/0001-74), sob o código 8045, a Turma de Julgamento *a quo* não reconheceu o direito creditório. Neste sentido, a DRJ em Salvador consignou que:

Nesse ponto, cabe comentar o preenchimento do PER/DCOMP objeto do despacho decisório. Nele, a interessada informou uma retenção na fonte sob o código 8045 no valor de R\$ 4.845.828,90, indicando a si própria como fonte pagadora (fl. 350). Embora a legislação deixe clara a obrigatoriedade de a interessada efetuar o recolhimento do imposto devido a título de antecipação, o conceito de fonte pagadora não se altera, correspondendo às empresas responsáveis pelo pagamento das comissões/corretagens. A manifestante incorreu no mesmo erro ao preencher a ficha 53 da sua DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), conforme fl. 459.

No PER/DCOMP, ao preencher a ficha “IRPJ Retido na Fonte”, deveria ter identificado corretamente as fontes pagadoras e respectivas retenções, bem como nas informações prestadas à ficha 53 da DIPJ.

Quanto ao conjunto probatório relativo ao crédito, a interessada anexa ao processo tão somente cópias de DCTF, Per/Dcomp e recolhimentos efetuados (fls. 51-314). Não comprova ter enviado, para as fontes pagadoras, o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 380/2003, tampouco apresenta comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome, como determinado pelos art. 987 e 988 do RIR/2018, documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, em busca da verdade material, a ausência de tais documentos poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, considerando-se as retenções efetuadas em nome da matriz e todas as filiais da empresa, o que sequer se torna possível, tendo em vista a não informação das respectivas fontes pagadoras.

Pois bem.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente rebateu apenas parte das colocações do acórdão recorrido, juntando aos autos documentação complementar para comprovar suas alegações.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se).

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, não foram reconhecidos diversos valores de IRRF (código 8045) que compunham o saldo negativo pleiteado como direito creditório. Entretanto, pelas argumentações do contribuinte e, em especial, pela documentação apresentada nos autos, existe uma probabilidade muito grande de que o pleito do Recorrente é legítimo, ou seja, que o direito creditório existe e deve ser reconhecido.

Todavia, é imprescindível, aos olhos deste julgador, a realização de diligência, justamente para se buscar a verdade material, que, como demonstrado, deve ser o Norte do julgamento administrativo. Explica-se, assim, a necessidade de diligência para cada uma dos valores não reconhecidos pelo despacho decisório, tampouco pela DRJ de Salvador.

IRRF NO VALOR DE R\$4.845.828,90 (CÓDIGO DE RECEITA 8045)

Na composição do saldo negativo, a Recorrente indicou o valor de R\$ 4.845.828,90, cujo recolhimento se deu sob o código de receita de nº 8045.

No despacho decisório, tampouco no acórdão recorrido, não houve o reconhecimento de qualquer valor de IRRF recolhido pelo próprio Recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

Em seu apelo inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer alegação, além da juntada dos DARF's de recolhimento do IRRF com o código nº 8045. Todavia, a DRJ em Salvador, invocando a premissa da necessidade de apresentação dos informes de rendimentos, alegou o seguinte:

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, de acordo com o art. 988 do RIR/2018 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, transcritos anteriormente. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que não ocorreu. No presente caso, a própria interessada tinha inclusive o dever de fornecer à fonte pagadora, até o dia 31 de janeiro de cada ano, documentos comprobatórios com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior (conforme determinado pelo art. 16 da IN SRF nº 380/2003 e Mafon), documentos esses também não juntados aos autos.

Contudo, como demonstrado alhures, a premissa da DRJ se mostrou equivocada, na medida em que o informe de rendimentos não é a única prova para comprovação do IRRF. Ademais, nos casos em que a legislação determina que o beneficiário do rendimento promova o recolhimento do IRRF, mostra-se completamente desarrazoada exigência de apresentação do informe de rendimento para comprovação do direito creditório.

Assim, mais uma vez é imprescindível a análise da Unidade de Origem, para que confirme os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente, como determinava o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 380/2003, que estava vigente à época dos fatos geradores ora em análise, *in verbis*:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;**
- h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.. (destacou-se)

DA CONCLUSÃO

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902719/2011-52

(i) informar os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias